



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE BANDEIRANTES
VARA CRIMINAL DE BANDEIRANTES - PROJUDI
Av. Edelina Meneguel Rando, Nº 425 - Centro - Bandeirantes/PR - CEP: 86.360-000 -
E-mail: BAN-3VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001192-64.2018.8.16.0050

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de GABRIEL SOARES TINTINO, VALDINEI DA SILVA RAQUEL e PEDRO HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA, em razão da prática, em tese, do delito contemplado no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/2006 e art. 29 do Código Penal.

Oferecida a denúncia (ev. 66), os acusados foram notificados para apresentação de defesa preliminar (ev. 38).

Os réus Pedro Henrique Domingues da Silva, Gabriel Soares Tintino e Valdinei da Silva Raquel apresentaram defesa preliminar (mov. 106, 117 e 126, respectivamente), oportunidade em que se reservaram ao direito de argumentar quanto ao mérito em momento adequado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público arguiu, em resumo, que o fato descrito na denúncia se identifica com prática criminosa, havendo legitimidade ativa e passiva, bem como lastro probatório, pleiteando, assim, pelo recebimento da denúncia.

É o relatório. Decido.

Dos elementos instrutórios acostados ao feito verifica-se inoccorrência na espécie de qualquer das hipóteses previstas na nova redação conferida pela Lei 11.719/08 ao art. 395 do Código de Processo Penal.

Vislumbra-se que, em cognição sumária, pertinente à presente etapa processual, os fatos narrados na peça inaugural constituem crime.

Assim, ao menos em análise superficial, a conjuntura que circundou a prisão do acusado, com a apreensão de tóxicos em seu poder, indica a consecução do delito prescrito no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Registre-se, ademais, que se trata de delito cuja ação penal é de natureza pública incondicionada (CP, art. 100), detendo o Ministério Público legitimidade para a propositura de denúncia, independentemente de qualquer condição de procedibilidade.

No que tange ao conceito de *justa causa*, divergentes são as posições doutrinárias, sendo, no entanto, que prevalece a noção de que para o recebimento da denúncia o magistrado deve ater-se à análise abstrata da peça inicial, verificando se os fatos narrados possuem aparência de crime.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALEXANDRE BENITES FERNANDES. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjpr.jus.br/esaj>. Informe o processo 0003085-42.2020.8.26.0309 e o código 5E.DD636.
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, Resolução do Projudi, do TJPR/PR. Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JYFW DBASQ KZ8T5 BNSPU

A depender da realidade do ato, excepcionalmente, poder-se-á cogitar da substituição dos debates orais por memoriais escritos.

Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia residentes na Comarca.

Ciência ao Ministério Público.

Intimações e diligências necessárias.

Bandeirantes, 22 de junho de 2018.

Fabiana Januario Pessegini
Magistrada

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALEXANDRE BENTES FERNANDES. Para acessar os dados processuais, acesse o site <https://esaj.tjro.jus.br/esaj>, informe o processo 0001192-64.2018.8.16.D050 e o código SEDOC 636. Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 11.418/2007, Lei nº 11.419/2008, Resolução do CNJ nº 131/2010 e Validador deste em <https://projud.tjro.jus.br/projud/> - Identificador: PJYFW D6ASQ KZBTS BNSPU